



Ao Diretoria do CRO/PE

Ref. Feriado de 6 de março de 2018 e informativo veiculado pelo SINDCLIN (Sindicato dos empregados em consultórios médicos e odontológicos, clínicas médicas e odontológicas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal na rede pública e privada do estado de Pernambuco) quanto ao mesmo.

Foi solicitado a esta PROJUR parecer quanto ao feriado da Revolução Pernambucana em 6 de março de 2018 e informativo veiculado pelo SINDCLIN quanto ao fechamento obrigatório nesta data, passa-se a fazer as seguintes considerações:

- 1) Foi publicada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco-ALEPE, a Lei nº 16.059 datada de 8 de junho de 2017 **instituindo o dia 6 de março como Data Magna e feriado civil no âmbito do Estado de Pernambuco;**
- 2) No Direito do Trabalho a lei que regulamenta a questão é antiga, trata-se da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949 e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT também trata do tema em seu artigo 70. **A legislação concede o direito ao empregado em descansar todos os feriados civis e religiosos;**
- 3) A Lei 605/49 diz em seu artigo 9º que o trabalho no feriado não compensado deverá ser remunerado em dobro (grifos e sublinhas nossos):

“Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.”

- 4) O Tribunal Superior do Trabalho - TST diz o mesmo na Súmula nº 146:

“O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.”



- 5) Nenhum direito será absoluto, desta forma, o descanso no feriado também não pode ser e, na prática, acabou se tornando uma faculdade do empregador em conceder a folga ou não ao empregado. No entanto é **necessário uma ressalva para o comércio em geral**, nessa categoria há uma legislação específica, a Lei nº 10.101/2000 que condiciona o trabalho em feriados **somente se existir autorização da Convenção Coletiva de Trabalho, não havendo é proibido o trabalho em feriado no comércio.**

Dispõe a Lei nº 10.101/2000:

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.”

- 6) O SINDCLIN em seu informativo registra que a Convenção Coletiva do Trabalho (CCT) vigente não prevê flexibilidade de abertura em feriados e domingos e que não existe Acordo Coletivo entre o sindicato e as empresas estabelecendo a abertura destas no feriado, ficando obrigatório o fechamento;
- 7) Analisando a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 de NÚMERO DE REGISTRO NO MTE-Ministério do Trabalho e emprego: PE000740/2017 e DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/06/2017, realmente não prevê a flexibilidade de abertura em feriados e domingos. O único item tratado quanto a feriado é o da categoria, conforme cláusula abaixo detalhada.

“CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FERIADO DA CATEGORIA

O dia 12 de maio será consagrado como a data aos profissionais pertencentes a essa categoria no Estado de Pernambuco, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem nesse dia, o recebimento do salário a ele correspondente, com o adicional de 100% (cem por cento), devidamente creditado no contra cheque do mês de maio.”



Por tudo exposto, constatamos **que trabalho em feriados civis e religiosos é proibido, mas a regra não é válida para todos os segmentos**. Alguns setores, que por motivos técnicos, não podem interromper suas atividades, podem funcionar normalmente. São chamadas também de atividades indispensáveis ao funcionamento social. Neste caso, os funcionários estão sujeitos a trabalharem também nos feriados. Este empregado que trabalha no feriado tem direito a receber o dia em dobro ou ter uma folga compensatória, sem prejuízo algum ao salário, sendo recomendado que tudo seja formalizado por escrito entre empregado e empregador.

Segundo a Lei nº 11.603/2007, as atividades relacionadas ao comércio podem ser exercidas plenamente nos feriados, **contudo**, para funcionar nestes dias, os comerciantes precisam observar a legislação municipal, **além de haver o consentimento em convenção coletiva**. Caso não existam estas permissões, a empresa não poderá abrir no feriado, sujeito à penalidades e pagamentos de multas que variam entre R\$ 40,25 e R\$ 4.025,33, conforme a natureza da infração. Entendemos que este foi o posicionamento jurídico do SINDCLIN frente ao informativo veiculado e encaminhado à está Procuradoria Jurídica.

Aproveitamos para registrar que os feriados civis e religiosos são determinados por leis. Os feriados nacionais, estaduais e municipais são regulados pela Lei nº 9.093/95. A Lei nº 6.802/80 regula feriados de culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil em 12 de outubro. Conforme a Lei n. 10.607/02, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro (Dia Mundial da Paz), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 7 de setembro (Independência do Brasil), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal).

Estas são as considerações que julgamos pertinentes para o momento.

Recife, 27 de fevereiro de 2018

Maristela Figueirêdo Dantas
Procuradora do CRO/PE - OAB/PE 34.696